

Elsi Teresinha dos Santos, nascida em 2 de Julho de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16012600, com domicílio na Encosta do Sol, lote 13-B, 2.º esquerdo, Massamá, Queluz, o qual se encontra acusada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 4 de Setembro de 1997, por despacho de 19 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por descriminalização dos factos que a arguida foi acusada.

26 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Matias Marçal*.

#### Anúncio n.º 3517-AJ/2007

A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no processo abreviado n.º 111/01.5PTALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Jorge Serápio da Encarnação, filho de Mário Jorge da Encarnação e de Maria Rosa Serápio Vinagre, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Dezembro de 1973, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 10616990, com domicílio na Rua Barradas de Carvalho, 19, 5.º direito, Almada, 2800 Almada, o qual se encontra em 28 de Outubro de 2003, condenação/internamento (para efeitos de compatibilidade), condenado na pena de 90 dias de multa à taxa diária de três euros, perfazendo a quantia de 270 euros e na proibição de conduzir veículos automóveis pelo período de dois meses, em 28 de Abril 2005 — Outras condenações ou decisões — conversão da multa penal em que foi condenado em 60 dias de prisão subsidiária, artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, ao qual foi deduzido um dia de detenção, tendo assim de cumprir 59 dias de prisão (artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal). A sentença foi transitada em julgado em 12 de Janeiro de 2004, pela prática de um crime de desobediência, artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2001 e um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2001. Por despacho de 26 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação e cumprimento da pena.

27 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Saraiva*.

#### Anúncio n.º 3517-AL/2007

A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º CPP) n.º 172/04.5PTALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Bejan Feodor filho de Bejan Stefan e de Bejan Vera Stefan, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 14 de Setembro de 1970, casado, regime desconhecido, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º A 36002063, com domicílio na Rua Duarte Almeida, 79, Aroeira, 2825 Charneca Caparica, o qual foi, em 15 de Julho de 2004, multado em 90 dias à taxa diária de 2,50, o que perfaz a quantia de 225 euros, em 28 de Junho de 2005 — outras condenações ou decisões — conversão da multa em que o arguido foi condenado nestes autos em 59 dias de prisão subsidiária, artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, após dedução de um dia de detenção (artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal). A sentença transitou em julgado em 29 de Setembro de 2004, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Março de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos

junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto sobre todas as contas bancárias nas instituições de crédito sediadas no território nacional.

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Saraiva*.

#### Anúncio n.º 3517-AM/2007

A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1100/97.8PBALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Pinto Fróis, filho de António Júlio Lopes Fróis e de Maria Lucília dos Santos Pinto Frois, natural de Almada, Caparica, Almada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Dezembro de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7037869, com domicílio na Quinta do Fróis, 10 Vale da Sobreda, Monte da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Setembro de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Matias Marçal*.

#### Anúncio n.º 3517-AN/2007

A Dr.ª Maria de Fátima D. Almeida, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no Processo Sumário (artigo 381.º CPP) n.º 961/03.8GCALM, pendente neste Tribunal contra o arguido Henrique Mateus de Carvalho, filho de Albano Soares de Carvalho e de Fernanda Maria Mateus Carvalho, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Junho de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11148579 com último, com domicílio no Bairro Fundo Fomento Habitação, 21, Vale Figueira, 2825 Monte da Caparica, o qual foi, em 12 de Agosto de 2003, condenado na pena de três meses de prisão, substituída por 90 dias de multa à taxa diária de cinco euros, o que perfaz a quantia de 450 euros, transitada em julgado em 30 de Setembro de 2003, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Agosto de 2003, e o mesmo notificado por esta forma, para se apresentar em juízo dentro do prazo de 30 dias, contado da data da afixação do último edito, sob pena de, não o fazendo, ser declarado contumaz, nos termos do disposto nos artigos 335.º, n.ºs 1 e 2, e 476.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima D. Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Granadeiro*.

#### Anúncio n.º 3517-AO/2007

A Dr.ª Célia Craveiro, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 592/05.8TAALM, pendente neste Tribunal contra a arguida Susana Maria Nunes da Costa, filha de Fernando Vilar da Costa e de Maria do Carmo Antonio Nunes da Costa, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa; de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Setembro de 1973, titular da identificação fiscal n.º 214441458, titular do bilhete de identidade n.º 10362926, com domicílio na Rua Padre Ângelo Firmino da Silva, 22-A, anexo 6,